



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.253 - TO (2015/0170853-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : S M DA S (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO NO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONSISTENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS (COMO PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES) NÃO GARANTEM EVENTUAL DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na hipótese dos autos, a decisão que decretou a prisão foi feita com amparo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, tendo sido verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, visando à garantia da ordem pública.

2. A prisão visa à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo. E mesmo que assim não fosse, a alegação de condições pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e bons antecedentes) não garante eventual direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Dicla Barros Borba pelo paciente, S M da S.

Brasília, 10 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.253 - TO (2015/0170853-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **S M da S**, em que se aponta como autoridade coatora a Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Narram os autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, homicídio qualificado, c/c o 213, estupro, e 214, atentado violento ao pudor, c/c o 29, concurso de agentes, em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O paciente foi preso preventivamente em 19/10/2010 e a prisão foi ratificada quando da sentença de pronúncia em 3/8/2011, sendo a sentença também confirmada no julgamento do recurso em sentido estrito n. 5003179-44201.827.0000 em acórdão proferido em 4/11/2011.

No HC n. 116.091/TO, em decisão liminar, a prisão do paciente chegou a ser revogada por determinação do Ministro Marco Aurélio, sendo a decisão cassada quando do julgamento do mérito do *habeas corpus*. No entanto, o paciente não foi encontrado no endereço informado quando expedido o mandado de prisão pelo Magistrado de primeiro grau, permanecendo foragido até 11/6/2015, data em que compareceu na sessão do Tribunal do Júri.

Em julgamento popular (Ação Penal n. 5000058-61.2010.827.2742), o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença em razão do crime de homicídio e condenado por estupro, art. 213, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (sentença – fls. 69/79).

Inconformada, em sede *habeas corpus*, a defesa pediu para que o paciente pudesse recorrer em liberdade e a Corte local denegou a ordem impetrada sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ilegalidade na manutenção da constrição processual quando demonstrado, com base em fatos concretos, a sua necessidade, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito; e (b) *"verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstância do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção do encarceramento, e constatando-se que o paciente só não permaneceu custodiado durante a instrução criminal em razão de se encontrar foragido, ausente ilegalidade a ser sanada"* (fl. 83).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação da decisão que negou o seu direito de recorrer em liberdade, destacando, ainda, as suas condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a imediata soltura do paciente a fim de que possa recorrer em liberdade.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 109/110).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 198/203).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.253 - TO (2015/0170853-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente a ser sanado por esta via, posto que preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a teor dos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. O Juízo monocrático (decisão de fls. 18/25), antes do julgamento no Júri, demonstrou a necessidade da manutenção da prisão preventiva, em razão da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Confira-se trechos da decisão (fls. 22/24):

[...]

A fuga do distrito da culpa evidencia que o réu pretende se furtar à aplicação da lei penal.

[...]

A gravidade e o perigo resultam da forma que foi cometido o crime, atrelado ao risco da reiteração de delitos, colocando em risco a ordem pública.

[...]

Confira-se ainda trecho da sentença quando da condenação do paciente pelo crime de estupro (fl. 78):

[...]

Indefiro aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, pois nesta data foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda e a meu ver **encontram-se presentes neste momento os fundamentos para a manutenção de sua prisão preventiva.**

[...]

Veja, ainda, os fundamentos trazidos no acórdão hostilizado, *in verbis* (fls. 88/92):

“(…)

O impetrante alega, em síntese, insuficiência de fundamentação da decisão que manteve o paciente recolhido preventivamente, tolhendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, requerendo, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, permitindo-lhe que possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Todavia, da análise detida dos argumentos expendidos na inicial, juntamente com os demais documentos que a acompanham, noto que o magistrado sentenciante julgou persistentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

In casu, a prisão preventiva do paciente, quando determinada pelo doutro magistrado, fundamentou-se na necessidade de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vez que o crime em comento causou enorme repercussão negativa não só na comunidade local, mas em todo o estado do Tocantins, provocando grande abalo e insegurança à sociedade.

(...).

No caso, apesar de sucinta e objetiva, claramente percebe-se que a negativa do direito de apelar em liberdade ao paciente se deu com base na manutenção dos motivos que ensejaram o ergástulo cautelar, o que é perfeitamente possível como acima já declinado.

(...).

Assim, verificando-se que há sentença condenatória proferida, a qual avaliou todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que **o paciente só não permaneceu custodiado durante a instrução criminal em razão de se encontrar foragido, não se vislumbra, de plano, ilegalidade a ser sanada.**”

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme bem relatado pela instância ordinária. A prisão visa à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo. E mesmo que assim não fosse, condições pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e bons antecedentes), como alega o impetrante nas fls. 4/5, não garantem eventual direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 45.684/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/5/2014)

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.253 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084663420158270000 0302009 2010001028659 322009 50000586120108272742
84663420158270000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: S M DA S (PRESO)
CORRÉU	: A DE A S
CORRÉU	: W M DA S
CORRÉU	: R F A DA S
CORRÉU	: A B DA S F
CORRÉU	: C DA R B
CORRÉU	: V M L
CORRÉU	: J S P
CORRÉU	: R M DA S
CORRÉU	: R E S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DICLA BARROS BORBA, pela parte PACIENTE: S M DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.